

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de suas ementas ou pela ementa dos votos condutores dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Sessões nº 5475 (12/08/2026) e nº 5476 (19/08/2026)

## Contas

**1 DECISÃO Nº 2547/2026: CONTAS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS. RA XX. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ARNIQUEIRA. RA XXXIII. TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. EXAME INICIAL. RELATÓRIO CONTÁBIL ANUAL. SISTEMAS DE GESTÃO DE MATERIAL. SISTEMA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO. SIGGO. SIGMA. SISGEPAT. NÃO CONFORMIDADE. RESSALVAS. BENS IMÓVEIS. MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. NÃO INCORPORADOS. INÉRCIA. RESSALVAS. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTENTE. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA. NÃO CONFIGURADA. ATOS DE GESTÃO. AUSENTES. ENCERRAMENTO. JULGAMENTO. REGULARIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

- 1) Não conformidade entre saldos do SIGGO e registros dos sistemas de gestão de material e/ou de patrimônio (SIGMA ou SISGEPAT) denota falha de natureza contábil que justifica ressalvas às contas, nos termos do artigo 204 do Regimento Interno do TCDF, se não configurar irregularidade grave.
- 2) O mau estado de conservação de bens imóveis, sem a indicação de medidas para o saneamento da situação, configura falha na gestão patrimonial que justifica ressalvas às contas, se não caracterizar irregularidade grave.
- 3) A inércia da administração em promover a incorporação de bens imóveis, incluindo benfeitorias, configura impropriedade na gestão patrimonial e respalda a anotação de

- 4) A ausência de atos de gestão, combinada com a inexistência de dotação orçamentária, respalda o encerramento, sem julgamento de mérito, das contas anuais da Jurisdicionada.

**Relator: Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5475, de 12/08/2026**  
**Processo nº [16051/2025](#)**

**Decisões relacionadas**  
**[781/2021](#)**

**2** **[DECISÃO Nº 2590/2026](#)**: CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SES/DF. PRODUTO HOSPITALAR. VENCIMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXERCÍCIO. NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA GRAVE. AUSÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS CONTAS. ABSORÇÃO DO PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO.

Descabida a responsabilização de agente que, dentro dos limites das respectivas competências funcionais, adota providências voltadas a evitar o dano e, nestes termos, afasta a culpa grave na espécie.

**Relator: Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5475, de 12/08/2026**  
**Processo nº [12408/2022](#)**

**3** **[DECISÃO Nº 2616/2026](#)**: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SES/DF. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. CONTRATO Nº 43/2014. SOBREPREGO. CITAÇÃO DA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR. DOLO OU LOCUPLETAMENTO. ÁREA OCIOSA. CULPA GRAVE. DEVER DE DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA.

- 1) Caracterizado o dano decorrente de superfaturamento por sobrepreço, imputa-se o débito à sociedade empresária contratada, responsabilizando-se solidariamente o gestor público pelo prejuízo se houver dolo ou locupletamento.
- 2) A relevante ociosidade de imóvel locado subsequente à ausência de mínimos e objetivos critérios técnicos na estimativa da metragem contratada configura erro grosseiro e atrai a responsabilidade pessoal do agente que houver dado causa ao prejuízo (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Relator: Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso  
Decisão por maioria

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [9282/2024](#)

Legislação relacionada  
[LINDB](#), Art. 28

**4** [DECISÃO Nº 2646/2026](#): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DE RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PROVIMENTO. REFORMA DE DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. REMISSÃO E ANISTIA DA LC N.º 811/2009 INAPLICÁVEIS À COMPETÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO. ALEGADA DUPLICIDADE DE RESSARCIMENTO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. NÃO PROVIMENTO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA.

- 1) A Decisão Normativa TCDF n.º 5/2021 prevê, de modo expresse, a incidência de sucessivas e diversas causas interruptivas da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.
- 2) O decurso da prescrição intercorrente é interrompido por qualquer ato de impulsionamento ou de andamento regular do expediente, conforme inteligência do art. 3º-A da Decisão Normativa TCDF n.º 5/2021.
- 3) A mera declaração, sem provas que a atestam, não merece ser conhecida, em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo perante os Tribunais de Contas.

Relator: André Clemente Lara de Oliveira  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [13170/2006](#)

### Legislação relacionada

[LC nº 811/2009](#)

[Decisão normativa - TCDF nº 5/2021](#)

[TCDF – Súmula nº 2/1998](#)

### Precedentes externos

[TCU - Acórdão nº 6098/2017 - 1ª Câmara](#)

[TCU - Acórdão nº 5170/2015 - 1ª Câmara](#)

[TCU - Acórdão nº 997/2015 - Plenário](#)

### Decisões relacionadas

[3852/2025](#)

[1729/2024](#)

## Finanças Públicas

**1 [DECISÃO Nº 2569/2026](#): FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS. TRANSPARÊNCIA. DADOS ABERTOS. RASTREABILIDADE DE RECURSOS. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL. DESPESA DE PESSOAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

- 1) Na execução orçamentária, financeira e fiscal de transferências especiais, é obrigatória a consolidação e a disponibilização da íntegra dos dados em formato de dados abertos, mediante o cruzamento de informações entre os sistemas de controle federal e distrital (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 210/2024).
- 2) É vedada a aplicação em despesas de pessoal e encargos sociais dos recursos de emendas parlamentares individuais impositivas destinados a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 10, CF/88) ou recebidos pelo Distrito Federal por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida (art. 166-A, § 1º, I, CF/88).

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5475, de 12/08/2026**

**Processo nº [12968/2025](#)**

### Legislação relacionada

[CF, Art. 166, §1, I e §10](#)

### Decisões relacionadas

[4613/2025](#)

**2 [DECISÃO Nº 2571/2026](#): FINANÇAS PÚBLICAS. CONTAS. RECEITA PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. RENDIMENTOS FINANCEIROS. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA. FONTE DE RECURSOS. DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.**

- 1) Os rendimentos financeiros oriundos de recursos de alienação de ativos devem ser evidenciados na linha específica de Rendimentos de Aplicações Financeiras" do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, e não na linha da alienação do bem principal, visto que essa segregação é necessária para assegurar a fidedignidade, a transparência e a adequada comparabilidade histórica das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.
- 2) Os recursos oriundos de alienação de ativos devem ser classificados na Fonte de Recurso - FR específica para essa natureza de receita, sendo irregular o seu registro em fontes genéricas, pois a correta classificação é instrumento essencial para o controle sobre a destinação de tais recursos e para a observância das regras de gestão fiscal (arts. 8º, parágrafo único, e 44 da LC nº 101/2000).

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5475, de 12/08/2026**  
**Processo nº [15086/2025](#)**

**Legislação relacionada**

[LRF](#), Arts. 8º, parágrafo único, e 44

**3 [DECISÃO Nº 2684/2026](#): FINANÇAS PÚBLICAS. PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RPPS. DESPESA PÚBLICA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONTABILIZAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. FCDF. CUSTEIO. PLANEJAMENTO FISCAL. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. RENTABILIDADE. SUSTENTABILIDADE. AUDIÊNCIA PÚBLICA. CONTROLE SOCIAL.**

- 1) A regularização contábil posterior de despesa liquidada sem prévio empenho, embora sane a inconsistência material nas demonstrações de encerramento do exercício, não afasta a irregularidade do ato, pois a execução da despesa pública pressupõe a observância das suas etapas legais (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

- 2) As receitas da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social RPPS devem ser evidenciadas em demonstrativo próprio, sendo irregular sua inclusão no resultado previdenciário dos fundos, por possuírem natureza estritamente administrativa, destinada ao custeio do funcionamento da unidade gestora e não ao pagamento de benefícios.
- 3) O registro contábil da cobertura da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social RPPS deve ser realizado em contas específicas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, sendo irregular a utilização de contas genéricas, por comprometer a transparência, a rastreabilidade e a fidedignidade das demonstrações fiscais.
- 4) A implementação de regime de transição que reduza progressivamente o custeio de despesas previdenciárias por determinada fonte de recursos exige do gestor a elaboração de estudos prospectivos para mensurar os impactos fiscais e previdenciários decorrentes, a fim de assegurar o planejamento e o equilíbrio das contas públicas.
- 5) A utilização da rentabilidade de fundo garantidor para o custeio de benefícios previdenciários deve se limitar ao resultado líquido apurado, sem consumo do patrimônio principal, a fim de preservar a função de solvência e a sustentabilidade de longo prazo do regime.
- 6) A audiência pública para apresentação dos estudos atuariais do Regime Próprio de Previdência Social RPPS não se esgota no cumprimento de uma formalidade legal, devendo constituir um mecanismo efetivo de transparência por meio da exposição, em linguagem acessível, dos cenários e fatores de risco que afetam a sustentabilidade financeira e atuarial do regime.

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026**  
**Processo nº [9181/2025](#)**

**Legislação relacionada**  
[Lei nº 4.320/1964, Art. 60](#)  
[LC nº 1.051/2025](#)

**Precedentes externos**  
[TCU – Acórdão nº 1895/2019 - Plenário](#)

**Decisões relacionadas**  
[4725/2018](#)  
[5204/2020](#)

- 4** [DECISÃO Nº 2685/2026](#): FINANÇAS PÚBLICAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. METAS FISCAIS. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [9182/2025](#)

## Gestão Pública

- 1** [DECISÃO Nº 2601/2026](#): REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO DEPUTADO DISTRITAL FÁBIO FÉLIX, VERSANDO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL SEE/DF, ATINENTES À FALTA DE MONITORES ESPECIALIZADOS E DE ESTRUTURAS ADEQUADAS PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM ESCOLAS NO DISTRITO FEDERAL.

Relator: Inácio Magalhães Filho  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [12351/2024-71](#)

- 2** [DECISÃO Nº 2690/2026](#): PESSOAL. GESTÃO PÚBLICA. DÉFICIT DE PESSOAL. SAÚDE PÚBLICA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

É procedente a representação quando os autos confirmam a persistência de déficit de pessoal apto a comprometer a continuidade de serviço público essencial, sem que a jurisdicionada demonstre providências concretas para saná-lo.

Relator: Márcio Michel Alves de Oliveira  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [15833/2024](#)

Legislação relacionada  
[Lei nº 6.903/2021](#), Art. 2º, I e II

Precedentes externos  
[TJDFT - ADI nº 0733487-45.2023.8.07.0000](#)

## Licitações e Contratos

**1 [DECISÃO Nº 2507/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL. ESTIMATIVA DE PREÇOS. ÓRGÃO PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. JULGAMENTO OBJETIVO.**

- 1) Em licitação por sistema de registro de preços, a omissão, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, dos valores correspondentes às demandas dos órgãos participantes não compromete a regularidade da estimativa global de preços, desde que os quantitativos dos participantes decorram da Intenção de Registro de Preços e a estimativa utilize os mesmos preços unitários de referência para todos os órgãos.
- 2) A exigência de qualificação técnica baseada em expressões subjetivas e sem definição objetiva no edital, a exemplo de experiência em 'ambientes de missão crítica', constitui impropriedade que compromete a objetividade do julgamento e a segurança jurídica.

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5475, de 12/08/2026**  
**Processo nº [8842/2026](#)**

**Legislação relacionada**

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 67, § 2º

[Decreto nº 44.330/2023](#)

[IN SGD/ME nº 94/2022](#), Art. 40, § 1º

**2 [DECISÃO Nº 2548/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DE VANTAJOSIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA MATERIALIDADE.**

- 1) Em regra, é irregular a análise de vantajosidade para a prorrogação de contrato que se limita à comparação com preços médios de mercado, ainda que este seja um parâmetro relevante, sem proceder a estudo qualitativo e criterioso de dados como histórico de contratações do fornecedor e aquisições recentes por outros órgãos, e sem justificar divergências de valores, especialmente em mercados com tendência de queda.
- 2) O vencimento de certidões de habilitação entre a apresentação pela contratada e a formalização da prorrogação contratual configura, em regra, impropriedade de natureza formal, insuficiente para macular o ato, desde que não haja evidências de que a empresa tenha efetivamente perdido as condições de habilitação no período, devendo a análise do



órgão de controle pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da materialidade, distinguindo falhas meramente procedimentais daquelas que comprometem a legalidade ou causam prejuízo concreto ao interesse público.

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5475, de 12/08/2026**  
**Processo nº [5718/2025](#)**

**3 [DECISÃO Nº 2586/2026](#): REPRESENTAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. BANCO DE BRASÍLIA S.A. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. UNIDADES DO PROGRAMA NA HORA. OPERACIONALIZAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. FIXADO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA JURISDICIONADA. FACULTADA MANIFESTAÇÃO AO INTERESSADO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SOBRESTAMENTO. LEVANTAMENTO. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. IMPROPRIEDADES E FRAGILIDADES. RISCOS RELEVANTES À ECONOMICIDADE E REGULARIDADE CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DE INSPEÇÃO.**

- 1) Ao analisar o atendimento de diligências e, ao reconhecer o seu cumprimento, deve o Tribunal, verificando que o feito se encontra devidamente instruído, analisar o mérito da Representação.
- 2) A Representação será julgada procedente quando comprovados os fatos que foram alegados na petição inicial, com as determinações daí decorrentes.
- 3) Uma vez confirmados os indícios de irregularidade apontados em Representação, deve o Tribunal indicar ao órgão jurisdicionado o procedimento adequado ao saneamento das falhas, compelindo o gestor a compatibilizar o desempenho da administração com os critérios estipulados a bem do interesse público, com a devida observância das normas de regência (arts. 230, § 9º, 248 e 249 do RI/TCDF).

**Relator: André Clemente Lara de Oliveira**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5475, de 12/08/2026**  
**Processo nº [6366/2021](#)**

#### **Legislação relacionada**

[Lei nº 8.666/1993](#), Arts. 9, I e 25, caput  
[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74  
[Decisão Normativa TCDF nº 2/2012](#)

#### **Precedentes externos**

[STJ - AgInt no REsp nº 1.581.626/GO](#)  
[TCU - Súmula nº 247](#)  
[TCU - Súmula nº 252](#)

### Decisões relacionadas

[5276/2017](#)

[157/2018](#)

[3424/2018](#)

[2082/2019](#)

[2188/2019](#)

[867/2020](#)

[4226/2020](#)

[TCU - Acórdão nº 618/2010 - Plenário](#)

[TCU - Acórdão nº 9.609/2017 - 2ª Câmara](#)

[TCU - Acórdão nº 2.616/2015 - Plenário](#)

- 4** **[DECISÃO Nº 2610/2026](#)**: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2026, LANÇADO PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PGDF, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRO, GARÇOM, RECEPCIONISTA, MOTORISTA EXECUTIVO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, ATENDENTE, TÉCNICO EM SECRETARIADO E ENCARREGADO GERAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA JURISDICIONADA.

Relator: Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026

Processo nº [8983/2026](#)

### Legislação relacionada

[LC nº 214/2025](#), Art. 374 e seguintes

[Decreto nº 39.978/2019](#), Art. 3º

[Decreto nº 44.330/2023](#), Arts. 88 e 90

### Precedentes externos

[TCU - Acórdão nº 987/2026 - Plenário](#)

[TCU - Acórdão nº 1589/2024 - Plenário](#)

- 5** **[DECISÃO Nº 2612/2026](#)**: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. REAJUSTE DE PREÇOS. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ÍNDICE DE CUSTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

- 1) Na contratação que envolva obrigações futuras, é obrigatória a formalização por contrato administrativo, sendo irregular a previsão editalícia que faculte sua substituição por nota de empenho ou instrumento equivalente.
- 2) Nos contratos de tecnologia da informação, deve ser observado o índice de reajustamento previsto nos instrumentos da contratação, em conformidade com a natureza do objeto e as regras editalícias aplicáveis.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [6379/2026](#)

Decisões relacionadas  
[1796/2026](#)

**6** [DECISÃO Nº 2615/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. PLANEJAMENTO. FALHA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUTOTUTELA. PROCESSUAL. TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE PRIVADO.

- 1) Na hipótese de a Administração reconhecer, durante a execução do contrato e por meio de seus órgãos técnicos, a insuficiência de seu planejamento inicial, não é lícito que se exima da correspondente repercussão patrimonial em favor do contratado, mesmo na ausência dos pressupostos formais do reequilíbrio econômico-financeiro, por violar os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima, da vedação ao comportamento contraditório e da proibição do enriquecimento sem causa.
- 2) A análise da legalidade de atos praticados durante a execução de contrato administrativo insere-se na competência do Tribunal de Contas, mesmo que a controvérsia possua reflexo patrimonial para o particular, pois a fiscalização não se restringe a um interesse privado, mas abrange o controle da observância dos princípios da Administração e da correta gestão dos recursos envolvidos.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva  
Decisão por maioria

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [16438/2023](#)

Legislação relacionada  
[Lei nº 13.303/2016](#), Art. 81, VI

**7** [DECISÃO Nº 2645/2026](#): PROCESSUAL. GESTÃO PÚBLICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DEVER DO GESTOR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PRINCÍPIO DA CAUTELA. RETENÇÃO DE VALORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. SEGURO-GARANTIA. NEGATIVA DE COBERTURA. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1) O gestor público, ao tomar ciência de indícios de irregularidades em relatórios de auditoria do Tribunal de Contas, deve promover a imediata e motivada reavaliação dos atos questionados, independentemente de decisão definitiva de mérito, visto que o poder-dever de autotutela impõe o exame do ato a partir do indício, e não apenas da prova irrefutável, sendo vedada a inércia justificada pela mera pendência de julgamento (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).
- 2) Diante de dúvida razoável sobre a legalidade de pagamento contratual ainda não efetuado, o princípio da cautela recomenda a retenção do valor controvertido em vez do desembolso, pois, enquanto a retenção é medida reversível, o pagamento indevido transfere à Administração o ônus e o risco da futura recuperação do dano.
- 3) É cabível o afastamento da responsabilidade de agente público em tomada de contas especial, mesmo com dano ao erário, quando sua conduta, após a ciência dos indícios e antes da decisão de mérito, demonstra cooperação e diligência para sanear as falhas e recompor o prejuízo, caracterizando circunstância atenuante que, ausente o dolo, afasta a necessidade de sanção.
- 4) Constatada a negativa de cobertura do seguro-garantia para ressarcimento de dano ao erário, a conversão do processo de auditoria em tomada de contas especial deve ser precedida de análise da unidade técnica sobre a regularidade da recusa da seguradora e seu impacto na apuração do débito, antes do encaminhamento dos autos à unidade processante da tomada de contas especial.

**Relator: Antônio Renato Alves Rainha**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026**  
**Processo nº [14816/2022](#)**

**Precedentes externos**

**[STF - Súmula nº 473](#)**

**8 [DECISÃO Nº 2665/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. GESTÃO PÚBLICA. OBRA PÚBLICA. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. FINALIDADE PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PODER-DEVER. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. RECEBIMENTO DEFINITIVO. CARTA DE HABITE-SE. VÍCIO DE EXECUÇÃO. VÍCIO DE PROJETO. RESPONSABILIDADE.**

- 1) Em obras de infraestrutura escolar, a conformidade do objeto contratual deve ser avaliada pela sua efetiva adequação à finalidade pública, e não apenas pela verificação formal de entrega e recebimento, visto que a qualidade da infraestrutura (segurança, funcionalidade e conforto) integra o direito à educação.
- 2) A fiscalização contratual é deficiente quando as irregularidades de execução são formalizadas apenas após o recebimento provisório do objeto, ou quando o recebimento definitivo ocorre sem a completa regularização da edificação, visto que o poder-dever de fiscalizar impõe à Administração o acompanhamento tempestivo da execução e a determinação da correção das falhas antes do ateste de conclusão.
- 3) A responsabilidade da contratada por vícios de execução não afasta o dever da Administração de identificar falhas de projeto que comprometam a funcionalidade, segurança e conforto dos usuários, visando à correta atribuição de responsabilidades e ao aprimoramento de futuros projetos.

**Relator: Antônio Renato Alves Rainha**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026**  
**Processo nº [13551/2023](#)**

**9 [DECISÃO Nº 2680/2026](#): AUTOS CONSTITUÍDOS PARA DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM "V.A" DA DECISÃO N.º 208/2024, NO SENTIDO DE IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS PARA POSTERIOR AUDIÊNCIA, TENDO EM CONTA AS FALHAS OBSERVADAS NO PROCESSO N.º 00600-00006207/2022-33 (OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PARTICULAR E CONSEQUENTE GERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES, SEM LICITAÇÃO PRÉVIA E SEM COBERTURA CONTRATUAL, E INÉRCIA DA JURISDICIONADA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA), ANTE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 57 E 60 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 01/1994.**

**Relator: Inácio Magalhães Filho**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026**  
**Processo nº [4066/2024](#)**

#### **Legislação relacionada**

[CF](#), Art. 5º, XXXV

[LINDB](#), Art. 22, § 2º

[Decreto nº 33.788/2012](#), Art. 3º, IX

#### **Decisões relacionadas**

1208/2024

**10 DECISÃO Nº 2701/2026: LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. ENGENHARIA. IMPLANTAÇÃO DE BAIAS. ÔNIBUS. ANÁLISE DO EDITAL. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. ALERTA. CONTINUIDADE CONDICIONADA AO SANEAMENTO INTEGRAL DAS PENDÊNCIAS.**

- 1) A identificação de impropriedades no edital de licitação pelos Tribunais de Contas impõe determinação de ajustes ao órgão jurisdicionado e a suspensão cautelar do certame, cuja continuidade será autorizada apenas após a verificação da adoção das correções por esta Corte (art. 113, §2º da Lei n.º 8.666/1993 e arts. 244, § 2º, e 277 do Regimento Interno do TCDF).
- 2) Ao analisar o cumprimento das suas determinações, o Tribunal pode reiterar aquelas que considere não terem sido integralmente atendidas ou expedir novas diligências que se mostrem pertinentes.
- 3) Os custos de transporte de insumos/materiais devem ser medidos e pagos pela distância real percorrida, não apenas por DMT estimativa, com alerta expresso para observância na execução.
- 4) A denúncia anônima inepta, ainda que não conhecidas formalmente, podem ter as informações materialmente aproveitadas para subsidiar a fiscalização e a instrução processual.
- 5) Os ligantes asfálticos devem ser orçados pelo binômio aquisição + transporte, com memória de cálculo adequada, sendo que o consumo deve refletir teores [...] tecnicamente justificáveis, exigindo revisão das composições e ampliação da pesquisa de preços integrada.
- 7) Deve-se observar a metodologia SICRO/DNIT, com segregação entre custos de produção e logística no orçamento, alocando o transporte em rubrica específica, com pagamento pela distância efetivamente percorrida e eliminação de duplicidades (como "dois ciclos"), assegurando transparência, economicidade e prevenção de sobrepreço, em observância aos princípios do art. 37 da Constituição.
- 8) A pendência de medidas corretivas a serem adotadas no certame, que se relacionem a aspectos estruturais do seu objeto, resulta na manutenção da suspensão cautelar do seu prosseguimento.

Relator: André Clemente Lara de Oliveira  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [12563/2025](#)

Legislação relacionada  
[CF, Art. 37](#)  
[Lei nº 14.133/2021](#)

Precedentes externos  
[TCU - Súmula nº 259](#)

Decisões relacionadas  
[739/2026](#)

## Pessoal

### **1** [DECISÃO Nº 2664/2026](#): PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÃO. ESFERAS DE PODER DISTINTAS. SUBTETO FEDERAL.

- 1) Na hipótese de acumulação lícita de pensão civil paga por órgão distrital com proventos de aposentadoria de órgão federal, aplica-se ao somatório dos rendimentos a glosa do teto remuneratório, tendo como limite o valor correspondente ao subteto federal, em razão do vínculo do beneficiário com essa esfera de poder.

Relator: Antônio Renato Alves Rainha  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [9032/2022](#)

Decisões relacionadas  
[4817/2025](#)  
[2690/2021](#)

### **2** [DECISÃO Nº 2696/2026](#): REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA. INFERÊNCIA INDEVIDA DA SUBSAÚDE. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- 1) O exame admissional verifica a aptidão física e mental do candidato para o exercício de cargo público, não se prestando à reavaliação da qualidade de pessoa com deficiência devidamente reconhecida em fase anterior do certame.
  - 2) A aferição da condição da pessoa com deficiência será feita por avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo incabível o uso de outros métodos de exame que reduzam os escopos biológico, psicológico e social previstos em lei.
  - 3) Constatada a atuação indevida da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - Subsaúde, ao reavaliar a condição de candidatos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, impõe-se a procedência da representação e a confirmação da medida cautelar deferida.
  - 4) Na fase de cumprimento da decisão, a apresentação de lista consolidada de candidatos, com indicação individualizada das situações funcionais; e a adoção de medidas voltadas à padronização de avaliações, mostram-se suficientes para sanar inconsistências previamente identificadas.
  - 5) A ausência do envio de lista com possíveis prejudicados pela jurisdicionada não impede o exercício do poder de autotutela em situações futuras.
6. Cumpridas integralmente as determinações, impõe-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras ações de fiscalização.

**Relator: André Clemente Lara de Oliveira**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026**  
**Processo nº [1216/2024](#)**

**Decisões relacionadas**  
**[3680/2025](#)**

**3 [DECISÃO Nº 2700/2026](#): CONSULTA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO RETROATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO.**

- 1) O tempo de serviço ou de contribuição prestado à Polícia Civil do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, embora vinculado a corporações organizadas e mantidas pela União, insere-se no âmbito do mesmo



ente federativo do novo vínculo efetivo distrital, não se equiparando, para os fins examinados, a tempo oriundo de ente diverso.

- 2) Admite-se, assim, sua averbação para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e licença-prêmio/licença-servidor, observada a legislação de regência do cargo de destino e vedada a contagem concomitante.
- 3) Os efeitos financeiros do adicional por tempo de serviço contam-se a partir da data do requerimento administrativo, sendo possível, para fins de licença prêmio/licença-servidor, o aproveitamento de períodos quinquenais já integralizados e de períodos residuais, desde que não haja interrupção entre os vínculos.
- 4) Após a edição da Lei Complementar distrital n.º 1.067/2026, as certidões emitidas pela PCDF passaram a depender de homologação pelo IPREV/DF, nos termos dos arts. 45 e 72 do referido diploma.

**Relator: André Clemente Lara de Oliveira**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026**  
**Processo nº [11647/2025](#)**

**Legislação relacionada**  
[LC nº 840/2011](#), Art. 163  
[LC nº 1.067/2026](#), Arts. 45 e 72

**Precedentes externos**  
[STF - ADI nº 5.801/DF](#)

**Decisões relacionadas**  
[5849/2016](#)

## Processual

### **1 [DECISÃO Nº 2511/2026](#): PROCESSUAL. PRAZO. PRORROGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. TRANSPARÊNCIA FISCAL. ALCANCE DA DECISÃO.**

- 1) Na análise de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de determinação, é cabível a concessão de prazo inferior ao solicitado pelo jurisdicionado, quando o Tribunal, em juízo de conveniência e oportunidade, pondera a complexidade das medidas a serem adotadas com a urgência que o caso requer.

- 2) A prorrogação de prazo concedida para o cumprimento de item específico de decisão colegiada restringe-se ao jurisdicionado e à obrigação para os quais foi deferida, não se estendendo automaticamente aos demais responsáveis ou às demais determinações contidas.

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5475, de 12/08/2026**  
**Processo nº [15081/2025](#)**

**Legislação relacionada**  
[RI/TCDF](#), Art. 172, §§ 1º e 2º

**Decisões relacionadas**  
[2213/2026](#)

### **2** [DECISÃO Nº 2552/2026](#): PROCESSUAL. PESSOAL. REPRESENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA.

**Relator: Anilcéia Luzia Machado**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5475, de 12/08/2026**  
**Processo nº [240/2025](#)**

### **3** [DECISÃO Nº 2596/2026](#): CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. SEE/DF. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

- 1) Para efeitos prescricionais, considera-se como marco interruptivo apenas a primeira instauração da Tomada de Contas Especial e o último relatório conclusivo exarado pela respectiva comissão tomadora (art. 2º, § 1º, c/c os incisos VI e VII do art. 2º-A da Decisão Normativa nº 5/2021-TCDF).

**Relator: Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5475, de 12/08/2026**  
**Processo nº [8109/2025](#)**

### **4** [DECISÃO Nº 2600/2026](#): PROCESSUAL. CONTAS. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. INTERESSADO. HABILITAÇÃO. PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE. CONTAS DO GOVERNO. APRECIAÇÃO.

EMPRESA ESTATAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DOCUMENTO ESSENCIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [9073/2026](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 6.404/1976](#), Arts. 133 e 176

[RI/TCDF](#), Art. 230, §6º, I

Decisões relacionadas

[1687/2026](#)

### **5** [DECISÃO Nº 2614/2026](#): CONTAS. PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. REINSTRUÇÃO.

- 1) Em tomada de contas especial, a instauração da TCE, o relatório conclusivo da comissão de TCE e o certificado de auditoria emitido pelo controle interno consubstanciam marcos interruptivos da prescrição quinquenal.
- 2) Em tomada de contas especial, além dos atos de apuração reconhecidos como marcos interruptivos da prescrição quinquenal, são hábeis a interromper a prescrição intercorrente, independentemente da denominação que se lhes atribua, todos os atos instrutórios que evidenciem o regular andamento do processo, a exemplo de notas técnicas da jurisdição ou do controle interno.

Relator: Antônio Renato Alves Rainha  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026  
Processo nº [29382/2012](#)

### **6** [DECISÃO Nº 2661/2026](#): PROCESSUAL. CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DECISÃO JUDICIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SOLIDÁRIA. PRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1) Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reforma do julgado por mero inconformismo, pois sua finalidade é restrita a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
- 2) Na hipótese de decisão judicial que suspende os efeitos de condenação em Tomada de Contas Especial para apenas um dos responsáveis solidários, é cabível o sobrestamento integral do processo, ainda que a tutela não se estenda aos demais, por prudência, economia processual e segurança jurídica, para preservar a unidade da fase executória e evitar cobranças fragmentadas e tumulto processual.
- 3) O sobrestamento de processo de Tomada de Contas Especial, determinado em razão de prejudicialidade externa decorrente de ação judicial, possui natureza de decisão processual instrumental e provisória, não implicando reabertura do mérito nem desconstituição do julgamento definitivo das contas, mas apenas a suspensão temporária da execução administrativa.

**Relator: Antônio Renato Alves Rainha**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5476, de 19/08/2026**  
**Processo nº [3488/2020](#)**